



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.765-A, DE 2009

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG N° 132/2009

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar a qualificação do fornecedor; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ELISMAR PRADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, com subemenda (relator: DEP. SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 46-A O fornecedor, empresário ou sociedade empresária, deverá fazer constar qualificação completa no contrato, proposta, orçamento ou outro documento firmado com o consumidor, no qual conste, no mínimo, nome, domicílio e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Em caso de mudança de domicílio, o fornecedor deverá comunicar o consumidor por escrito.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009

Deputado **ROBERTO BRITTO**
Presidente

SUGESTÃO N.º 132, DE 2009
(Do Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo)

Sugere Projeto de Lei para instituir a obrigatoriedade de qualificação completa das partes nos contratos de consumo e dá outras providências.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

Na Reunião Ordinária Deliberativa da Comissão de Legislação Participativa realizada dia 05 de agosto de 2009, fui designado pelo Presidente da Comissão, Deputado Roberto Britto, para relatar a Sugestão 132/2009 em substituição ao Deputado Pedro Wilson.

Considerando que analisei criteriosamente o parecer do relator com o qual concordo, acato na íntegra o parecer do Deputado Pedro Wilson.

A entidade epigrafada encaminhou à Comissão de Legislação Participativa uma sugestão de projeto de lei para instituir a qualificação das partes nos contratos de consumo, com o intuito de facilitar a propositura de ação por consumidor contra o fornecedor. Alega-se na justificativa da sugestão que a ausência dos dados identificadores do fornecedor em contratos dificulta sobremaneira o direito do consumidor de buscar a tutela do Estado para solucionar um eventual contencioso.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos com o propósito da sugestão em comento, e entendemos que a obrigatoriedade pretendida é adequada e razoável. Em nossa opinião, a obrigação almejada harmoniza-se melhor com o sistema jurídico se inserida no próprio Código de Defesa do Consumidor, em lugar de ser estabelecida em lei independente. Julgamos oportuno não adotar os dispositivos sugeridos que se referem a formas de citação, pois dizem respeito a previsões estabelecidas nos arts. 221, 222 e 223 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, votamos pela aprovação da Sugestão nº 132, de 2009, na forma do projeto de lei anexo.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2009.

Deputado DR. TALMIR
Relator Substituto

PROJETO DE LEI Nº de 2009

Altera a Lei nº 78.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar a qualificação do fornecedor.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 46-A O fornecedor, empresário ou sociedade empresária, deverá fazer constar qualificação completa no contrato, proposta, orçamento ou outro documento firmado com o consumidor, no qual conste, no mínimo, nome, domicílio e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Em caso de mudança de domicílio, o fornecedor deverá comunicar o consumidor por escrito.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado DR. TALMIR
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 132/2009, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Dr. Talmir.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Britto - Presidente, Eliene Lima e Dr. Talmir - Vice-Presidentes, Eduardo Amorim, Emilia Fernandes, Iran Barbosa, José Carlos Vieira, Jurandil Juarez, Luiz Carlos Setim, Luiza Erundina, Pedro Wilson, Sebastião Bala Rocha, Fátima Bezerra, Fernando Ferro e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2009.

Deputado ROBERTO BRITTO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição oriunda da Sugestão nº 132, de 2009, enviada pelo Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo e aprovada pela Douta Comissão de Legislação Participativa, na forma do projeto de lei em epígrafe. Ele acrescenta um artigo à Lei nº 8.078, de 1990, para que se faça constar obrigatoriamente no contrato, proposta, orçamento ou outro documento firmado com o consumidor, os seguintes dados: o nome, o domicílio e o número de inscrição do fornecedor no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda.

De acordo com o nobre Relator da matéria na citada Comissão, o autor da Sugestão argumenta que a ausência de informações relativas à qualificação do fornecedor nos contratos dificulta sobremaneira ao consumidor recorrer à tutela do Estado na solução de eventual contencioso.

A presente proposição foi aprovada pela unanimidade da Comissão de Legislação Participativa e não recebeu emendas no âmbito deste órgão técnico.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que ora examinamos, ao nosso ver, complementa de modo adequado a Lei nº 8.078, de 1990, pois ela é silente no que tange à exigência de qualificação do fornecedor em contrato, proposta, orçamento ou qualquer outro documento firmado com o consumidor.

Diante dessa lacuna, fornecedores desprovidos de senso moral aproveitam-se para dificultar o direito que tem todo consumidor de recorrer à

justiça, sempre que se veja ludibriado ou prejudicado. Especificamente, alguns fornecedores omitem, de modo intencional, os dados necessários para que o consumidor possa ajuizar uma ação contra eles, isto é, omitem, em contratos, propostas, orçamentos, o nome ou a razão social, o endereço e os números de registro em cadastros do Ministério da Fazenda, tornando impossível ao consumidor ajuizar uma ação para defender seu direito.

Sem dúvida, essa omissão tem acarretado prejuízos aos consumidores brasileiros. Um dos setores em que esse fato tem gerado grande número de reclamações é o do comércio eletrônico.

Segundo a Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico, as transações nessa modalidade atingiram um faturamento de R\$ 8,2 bilhões em 2008. Com o aumento de compras pela internet, aumentam os casos de consumidores insatisfeitos que, por conseguinte, diante da omissão dos *sites* de compras em fornecer sua qualificação, tem seu direito de ingressar com medidas judiciais para resguardar direitos, dificultado ou até inviabilizado.

Nesse sentido, estamos propondo uma emenda aditiva incluindo no parágrafo, para dispor sobre a qualificação das empresas que realizam comércio eletrônico.

Em suma, a iniciativa em foco vem contribuir de modo significativo para o aprimoramento da legislação de proteção e defesa do consumidor.

Portanto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.765, de 2009, **com a Emenda Aditiva anexa.**

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2009.

Deputado ELISMAR PRADO

Relator

EMENDA ADITIVA

Adite-se o seguinte parágrafo ao Art. 46^A da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, renumerando-se o parágrafo único para § 1º.

§2º. No caso de transação realizada por comércio eletrônico, o fornecer ou empresa manterá a qualificação completa na página principal de seu sítio na internet, e ainda, mecanismo de disponibilização e confirmação ou aceite do contrato, oferta, orçamento ou outra forma proposta ao consumidor, por meio digital

e impresso.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2009.

Deputado ELISMAR PRADO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.765/2009, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Elismar Prado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ana Arraes - Presidenta; Filipe Pereira, Vinicius Carvalho e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes; Antonio Cruz, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Dr. Nechar, Elismar Prado, Elizeu Aguiar, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luiz Bittencourt, Neudo Campos, Tonha Magalhães, Bruno Rodrigues e Cezar Silvestri.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

Deputada ANA ARRAES

Presidenta

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, acima epigrafado, originou-se de sugestão do Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo. Ele agrega à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o seguinte artigo:

“Art. 46-A. O fornecedor, empresário ou sociedade empresária, deverá fazer constar qualificação completa no contrato, proposta, orçamento ou outro documento firmado com o consumidor, no qual conste, no mínimo, nome, domicílio e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Em caso de mudança de domicílio, o fornecedor deverá comunicar por escrito.”

Em seu relatório na Comissão de Legislação Participativa, o Deputado Dr. Talmir observa que o intuito do Projeto é “(...) facilitar a propositura de ação contra o fornecedor. Alega-se na justificativa da sugestão que a ausência dos dados identificadores do fornecedor em contratos dificulta sobremaneira o direito do consumidor de buscar a tutela do Estado para solucionar um eventual contencioso.”

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou a matéria nos termos do parecer do Relator, o Deputado Elismar Prado.

Esse parecer agregou emenda ao Projeto, a qual lhe acresce mais um parágrafo, com a seguinte redação:

*“No caso de transação realizada por comércio eletrônico, o **fornecer (sic)** ou empresa manterá a qualificação completa na página principal de seu sítio na internet, e ainda, mecanismo de disponibilização e confirmação ou aceite do contrato, oferta, orçamento ou outra forma proposta ao consumidor, por meio digital e impresso.”*

Vem em seguida a matéria a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A Constituição da República em seu art. 5º, XXXII, e no art. 170, V, dispõe sobre a defesa do consumidor em lei pelo Estado. Acresce aos artigos citados o art. 22, I, do mesmo diploma. Esse dispositivo reserva como competência legislativa própria da União legislar sobre direito civil. O direito do consumidor, a despeito do seu desenvolvimento recente, segue tributário da grande área do direito civil.

Não há, no caso, óbice à iniciativa de Parlamentar para deflagrar o processo legislativo. A matéria é, portanto, constitucional.

A proposição não atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. É, desse modo, jurídica.

Quanto à técnica legislativa, não a reparos a fazer no Projeto.

A emenda apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor é também constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa, salvo pequeno problema de redação que deve ser superado mediante emenda.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.765, de 2009, e da emenda apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor, desde que acolhida a emenda de redação anexa.

Sala da Comissão, em 03 de fevereiro de 2010.

Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO

Relator

EMENDA Nº 1

Dá-se ao parágrafo segundo da emenda apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor a seguinte redação:

“No caso de transação realizada por comércio eletrônico, o fornecedor ou empresa manterá qualificação completa na página principal de seu sítio na rede mundial de computadores, e também mecanismo de disponibilização, confirmação ou aceite do contrato, oferta, orçamento ou outra forma proposta ao consumidor, por meio digital ou impresso.”

Sala da Comissão, em 03 de fevereiro de 2010.

Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.765/2009 e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sérgio Barradas Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia e Vicente Candido - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, André Dias, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Solange Almeida, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Alfredo Sirkis, Assis Carvalho, Gorete Pereira, José Carlos Araújo e Nilton Capixaba.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2011.
Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC À EMENDA DA CDC
AO PROJETO DE LEI Nº 5.765, DE 2009**

Dá-se ao parágrafo segundo da emenda apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor a seguinte redação:

“No caso de transação realizada por comércio eletrônico, o fornecedor ou empresa manterá qualificação completa na página principal de seu sítio na rede mundial de computadores, e também mecanismo de disponibilização, confirmação ou aceite do contrato, oferta, orçamento ou outra forma proposta ao consumidor, por meio digital ou impresso.”

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO